**AUTÓGRAFO N º. 011/CMMA/2022.**

**"QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO PLANTONISTA TEMPORÁRIO E TÉCNICO EM ENFERMAGEM TEMPORÁRIO, BEM COMO AUTORIZA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, JOSÉ ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º.** Fica criado o cargo de Médico Plantonista Temporário destinado ao atendimento médico em regime de plantão na Unidade Mista de Ministro Andreazza, com a finalidade de executar as seguintes atribuições:

**I-** Examinar o paciente, utilizando os instrumentos adequados que permitam classificar os atendimentos conforme a prioridade de atendimento por risco de vida, definidas em protocolo da SMS; avaliar as condições de saúde e estabelecer diagnósticos; solicitar exames subsidiários, analisando e interpretando seus resultados; prestar pronto atendimento a pacientes ambulatoriais, mesmo nos casos de urgência e emergência, decidindo as condutas, inclusive pela internação, quando necessária; estabelecer o plano médico-terapêutico, orientando os pacientes, prescrevendo os medicamentos e demais terapêuticas apropriadas a cada paciente, reavaliando, no mínimo uma vez em cada turno os pacientes durante o período de permanência destes dentro da área física da U.M.S; realizar registros adequados sobre os pacientes; participar em todas as atividades para o que for designado pela chefia imediata; zelar pela manutenção e ordem dos materiais, equipamentos e locais de trabalho; executar outras tarefas correlatas à sua área de competência; realizar demais atividades inerentes ao cargo relacionadas ao tratamento e enfrentamento da COVID-19, se responsabilizar pelo atendimento e internação dos pacientes conforme preceitua o Código de Ética Médica.

**Art. 2º.** Ficam abertas as seguintes vagas para o cargo de médico plantonista temporário e Técnico em Enfermagem Temporário:

I - 05 (cinco) vagas para o cargo de Médico Plantonista Temporário, plantão de 24 (vinte e quatro) horas corridas;

II- 02 (duas) vagas para o cargo de Médico Plantonista Temporário, plantão diurno de 12(doze) horas corridas, de forma precária, que será nomeado enquanto houver necessidade de reforço no enfrentamento da Covid 19.

III- 02 (duas) vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem 40h (quarenta horas) semanais.

**Art. 3º.** O cargo de Médico Plantonista Temporário deverá ser preenchido por profissional com habilitação legal para o exercício da profissão de Médico e Registro no Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO e para o cargo de Técnico em Enfermagem é exigido a habilitação respectiva e Registro no Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN

**Art. 4º.** A carga horária do Médico Plantonista Temporário será de 24h (vinte e quatro) horas semanais em regime de plantão e do Técnico em Enfermagem Temporário será de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive exercendo funções aos domingos e feriados, de acordo com a escala de plantões.

**Art. 5º.** A remuneração do Cargo de Médico Plantonista Temporário ora criado será de R$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), com o devido acréscimo de adicional de insalubridade e adicional noturno, horas extras, e plantões extraordinários a que fizer jus de acordo com a Lei Municipal nº. 294/PMMA/2.002 e nº. 902/PMMA/2.009 e demais benefícios estabelecidos por Lei Municipal.

**Art.6º.** A remuneração do Cargo de Técnico em Enfermagem Temporário ora criado será de R$1.000,00 (hum mil reais), com o devido acréscimo de adicional de insalubridade e adicional noturno, horas extras, fazendo jus aos benefícios estabelecidos em Lei Municipal para a categoria de Técnico em Enfermagem.

**Art. 7º.** A contratação dos referidos profissionais está fundamentada no art. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988, que autoriza contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

**Art. 8º.** A investidura do cargo se dará por livre nomeação do Chefe do Executivo, sempre motivada e desde que haja vacância do cargo, afastamento/ausência do servidor médico efetivo ou Técnico em Enfermagem efetivo ou caso fortuito ou de força maior.

**Parágrafo único.** Só poderão ser contratados Médicos Plantonistas Temporários ou Técnicos em Enfermagem Temporários, em regime temporário desde que inexistam aprovados em teste seletivo/concurso público na lista de espera.

**Art. 9º.** Por tratar esta Lei de caso de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração deverá providenciar a realização de processo seletivo público/concurso público por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 120 (cento e vinte) dias, desde que justificadamente.

**Parágrafo único**. Findando a lista de espera do teste seletivo de que trata o caput, permanecendo vacância de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos respectivos cargos efetivos, deverá ser providenciado teste seletivo/concurso público no prazo máximo de 180(cento e oitenta dias) da vacância, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, desde que justificadamente assim sucessivamente.

**Art. 10.** Para que não haja oneração da folha de pagamento as contratações serão efetuadas de acordo esta Lei, sendo, as despesas custeadas pelo orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Fica ressalvado que as vagas criadas para Médico Plantonista Temporário com plantões de 12h (doze horas) diurnos, para reforço no enfrentamento da COVID-19, independem de vagas no quadro efetivo, tem caráter emergencial e precário, devendo seu preenchimento ser motivado pelo interesse público e somente quando houver necessidade, sendo as despesas respectivas custeadas pelo orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Fica expressamente revogado o Artigo 2º da Lei 1.117/PMMA/2012.

**Art.12.** Esta Lei recepciona a Lei nº 1.117/PMMA/2.012, salvo o que altera expressamente.

**Art.13**.As nomeações dos Médicos Plantonistas Temporários realizadas com fulcro na Lei anterior continuarão sem qualquer interrupção, sendo que as rescisões e pagamentos das respectivas verbas rescisórias serão realizadas, normalmente, somente ao final do vínculo laboral do Cargo.

**Art.14.** Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro Andreazza-RO., 14 de fevereiro de 2022**.

**NILDO LEAL DA SILVA**
**Presidente**

**DEVAL LIMA DA ROSA**
**1º Secretário**

**MAURO JESUINO DE SOUZA**
**2º Secretário**